



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

QUARTA-FEIRA - 01 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO III - EDIÇÃO Nº 209

Edição eletrônica disponível no site [www.pmpira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmpira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **RECURSO ADMINISTRATIVO / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2023: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PICK-UP E VAN) PARA PRESTAR SUPORTE EM DIVERSAS AREAS NO MUNICÍPIO.**

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

### ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA

Pregão Eletrônico nº: 70/2023

Processo Administrativo nº: 073/2023

Recorrente: CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

**CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “f” da lei 8666/1993 e inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002 processo número em epígrafe, com base nos motivos de fato e razões e direito que a seguir expõe, para requerer ao final.

#### 1) SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico em referência teve por objeto **“1.3 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PICK-UP E VAN) PARA PRESTAR SUPORTE EM DIVERSAS AREAS NO MUNICÍPIO DE IPIRÁ - BAHIA, conforme descrito no ANEXO I – participação ampla, de acordo com o estabelecido pelo edital”**.

Nesse sentido, a recorrente, interessada na adjudicação do objeto do certame, procedeu com o envio dos documentos de habilitação e proposta vantajosa ao referido Município, nos exatos termos prescritos em edital.

Tendo em vista o objeto do edital, bem como as especificações técnicas contidas no descritivo, a empresa recorrente propôs veículo que preenche todas a exigências do



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Edital.

Já a empresa classificada em 1º lugar no item 2, ofertou o veículo Master MiniBus, não atendendo ao solicitado em edital referente à tração traseira.

A empresa classificada em 2º lugar ofertou uma Ford Transit L3H2 que não atende quanto ao ar original de fábrica no salão.

A empresa classificada em 3º lugar ofertou uma Ford Transit, mas não especificou qual o modelo será entregue.

A empresa classificada em 4º lugar ofertou uma Fiat Ducato que também não possui tração traseira.

A empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, CNPJ 03.093.776/0007-87, ofertou no item 2 o veículo Ford Transit, não especificando qual o modelo, sendo que este veículo somente possui ar condicionado original de fábrica frontal, **não possuindo no ar condicional original de fábrica compartimento dos passageiros.**

A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº. 35.457.127/0001-19, ofertou o veículo no item 2 o veículo Ford Transit L3H2, sendo que este veículo somente possui ar condicionado original de fábrica frontal, **não possuindo ar condicional original de fábrica no compartimento dos passageiros.**

Ao instalar ar condicional no compartimento dos passageiros, haverá perda da garantia de fábrica, eis que será necessário alterar do o sistema de ventilação no veículo, sistemas elétricos e estruturas de aço, ou seja, várias modificações que importam na perda da garantia de fábrica.

Assim, o veículo Ford Transit, em qualquer especificação, não atende ao edital.

A empresa NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.914.425/0001-20, no item 2, propôs o veículo FIAT / DUCATO MINIBUS



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

COMFORT 2.2 DIESEL, **que não possui tração traseira**, mas sim dianteira.

A empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI., CNPJ/MF sob o nº 20.351.700/0001-38, no item 2, propôs o veículo Renault Master Minibus 2023, **que não possui tração traseira**, mas sim dianteira.

Assim, os veículos propostos pelas empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, respectivamente, FORD Transit, Ford Transit L3H2, Fiat Ducato e Renault Master, **NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

**Portanto, os veículos FORD Transit, Ford Transit L3H2 não possuem ar condicionado original de fábrica no compartimento dos passageiros e a Fiat Ducato e Renault Master não possuem tração traseira, pelo NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL.**

Assim, o veículo proposto pelas empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI **NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do Município de Ipirá/BA aceitar a proposta das empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, eis que as mesmas não atendem plenamente as



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que as empresas vencedoras MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI seja inabilitada/desclassificada, eis que o veículo de suas propostas não atendem as exigências do Edital.

**Além disso, o ato violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.**

**Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que a classificação da proposta das empresas vencedoras e MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI violou viola o artigo 3, 27, 30 e 41 da Lei 8.666/1993, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Município.**

**Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que para que a empresa vencedora e as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI seja inabilitada/desclassificada, EIS QUE O VEÍCULO POR ELA PROPOSTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, de forma**



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

QUARTA-FEIRA  
01 DE NOVEMBRO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 209

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**a declarar a empresa recorrente como vencedora da licitação, eis que o veículo de sua proposta comercial É O ÚNICO QUE ATENDE PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

**2) DO VEÍCULO PROPOSTO PELA EMPRESA VENCEDORA E MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EDITAL EXIGE VEÍCULO COM AR CONDICIONAL ORIGINAL DE FÁBRICA NO COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS E TRAÇÃO TRASEIRA, MAS OS VEÍCULOS PROPOSTAS PELAS EMPRESAS ACIMA CITADAS NÃO POSSUEM AR CONDICIONADO ORIGINAL DE FÁBRICA NO COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS E NÃO POSSEUM TRAÇÃO TRASEIRA – PROPOSTAS QUE NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**A RECORRENTE RESSALTA QUE A PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA E MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI DESCUMPRIU O EDITAL.**

**POIS O VEÍCULO PROPOSTO NA PROPOSTA COMERCIAL DAS EMPRESAS MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI NÃO PREENCHE AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL.**

O Edital de Licitação do Município de Ipirá/BA, sem seu Termo de Referência, no descritivo do Edital para o item 1 exige o seguinte:

***Item 2 - VEÍCULO TIPO VAN, PARA PASSAGEIROS, COM TETO ALTO 0KM***

Rua Santos Pereira, 311, Bairro Cidade Nova – Franca/SP – CEP 14401-130  
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

[www.ipira.ba.gov.br](http://www.ipira.ba.gov.br)



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

COR:BRANCA, ANO/MODELO: 2023 OU SUPERIOR, PRIMEIRO EMPLACAMENTO, TIPO DO MOTOR: COM TURBO DE INTERCOOLER, POTÊNCIA MÍNIMA: 125 CV; COMBUSTÍVEL: DIESEL; FABRICAÇÃO: NACIONAL OU MERCOSUL,CAPACIDADE MÍNIMA DE 16 LUGARES (1 MOTORISTA + 15 PASSAGEIROS);ACESSO PARA CADEIRANTE; TRANSMISSÃO: CÂMBIO MANUAL COM NO MÍNIMO CINCO MARCHAS À FRENTE E UMA A RÉ, SINCRONIZADAS, DIREÇÃO: HIDRÁULICA OU ELÉTRICA; **TRAÇÃO: TRASEIRA; AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, FRIO/QUENTE PARA CABINE DO MOTORISTA E COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS;** RÁDIO SICRONIZAÇÃO AM/FM, COM ENTRADA PARA USB; PORTAS/PORTAS: 04 PORTAS, SENDO 2 DIANTEIRAS, UMA LATERAL CORREDIÇA E UMA TRASEIRA; DEMAIS EXIGÊNCIAS: KIT DE FERRAMENTAS E DEMAIS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS POR LEI E NORMAS DO CONTRAN, COM NO MÍNIMO AIRBAGS FRONTAIS, COM SINTO DE SEGURANÇA PARA TODOS OS OCUPANTES, SENDO OS LATERIAIS RETRÁTEIS DE TRÊS PONTOS E OS CENTRAIS SUBABDOMINAIS OU DE TRÊS PONTOS. EQUIPADO COM OS DEMAIS ITENS DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRA; GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO

Neste sentido, CONSTA EXIGÊNCIA DE QUE O VEÍCULO DEVA TER TRAÇÃO TRASEIRA E AR CONDICIONADO ORIGINAL DE FÁBRICA NO COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS.

Todavia, a proposta comercial apresentada pela empresa vencedora e MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, respectivamente, FORD Transit, Ford Transit L3H2, Fiat Ducato e Renault Master, **NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

**Portanto, os veículos FORD Transit, Ford Transit L3H2 não possuem ar condicionado original de fábrica no compartimento dos passageiros e a Fiat Ducato e Renault Master não possuem**



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

### tração traseira,

Conforme se infere do catálogo do veículo Ford Transit, o mesmo somente possui ar condicional original de fábrica na parte frontal do veículo, ou seja, na cabine do motorista, não possuindo ar condicional original de fábrica no compartimento dos passageiros:

### TRANSIT FURGÃO

#### ● EQUIPAMENTOS DE SÉRIE

#### Tecnologia e Conectividade

Câmera de ré  
Computador de bordo em tela TFT 2,3"  
Serviços via aplicativo FordPass™  
Alertas de funcionamento do veículo

#### Conforto e Conveniência

2 Alto-falantes + 2 tweeters  
Apoio de braço para motorista  
Apoio de cabeça dianteiro com regulagem  
**Ar condicionado frontal**

O veículo Renault Master Minibus e a Fiat Ducato não possuem tração traseira, somente dianteira:

## motorizações

	Furgão	Furgão Vitrê	Minibus	Chassi/Cabine
Arquitetura	<b>Tração dianteira</b>	tipo furgão, 1 ou 2 portas laterais e porta traseira dupla contrabastante	porta traseira dupla	Tração dianteira, tipo chassi cabine, sem implemento

Fiat Ducato **TRAÇÃO** **DIANTEIRA** -

<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=23905>

A empresa classificada em 1º lugar no item 2, ofertou o veículo Master MiniBus, não atendendo ao solicitado em edital referente à tração traseira.

A empresa classificada em 2º lugar ofertou uma Ford Transit L3H2 que não atende quanto ao ar original de fábrica no salão.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

A empresa classificada em 3º lugar ofertou uma Ford Transit, mas não especificou qual o modelo será entregue.

A empresa classificada em 4º lugar ofertou uma Fiat Ducato que também não possui tração traseira.

A empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, CNPJ 03.093.776/0007-87, ofertou no item 2 o veículo Ford Transit, não especificando qual o modelo, sendo que este veículo somente possui ar condicionado original de fábrica frontal, **não possuindo no ar condicional original de fábrica compartimento dos passageiros.**

A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº. 35.457.127/0001-19, ofertou o veículo no item 2 o veículo Ford Transit L3H2, sendo que este veículo somente possui ar condicionado original de fábrica frontal, **não possuindo ar condicional original de fábrica no compartimento dos passageiros.**

Ao instalar ar condicional no compartimento dos passageiros, haverá perda da garantia de fábrica, eis que será necessário alterar do o sistema de ventilação no veículo, sistemas elétricos e estruturas de aço, ou seja, várias modificações que importam na perda da garantia de fábrica.

Assim, o veículo Ford Transit, em qualquer especificação, não atende ao edital.

A empresa NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.914.425/0001-20, no item 2, propôs o veículo FIAT / DUCATO MINIBUS COMFORT 2.2 DIESEL, **que não possui tração traseira**, mas sim dianteira.

A empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI., CNPJ/MF sob o nº 20.351.700/0001-38, no item 2, propôs o veículo Renault Master Minibus 2023, **que não possui tração traseira**, mas sim dianteira.

Assim, os veículos propostos pelas empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA,



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, respectivamente, FORD Transit, Ford Transit L3H2, Fiat Ducato e Renault Master, **NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

**Portanto, os veículos FORD Transit, Ford Transit L3H2 não possuem ar condicionado original de fábrica no compartimento dos passageiros e a Fiat Ducato e Renault Master não possuem tração traseira, pelo NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL.**

Assim, o veículo proposto pelas empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI **NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do Município de Ipirá/BA aceitar a proposta das empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, eis que as mesmas não atendem plenamente as exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

**O MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA PODE REALIZAR DILIGÊNCIAS PERANTE CONCESSIONÁRIAS DA FABRICANTE FIAT DO BRASIL, FORD E RENAULT NO INTUITO DE AVERIGUAR SE OS VEÍCULOS FORD TRANSIT POSSUEM AR CONDICIONAL**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**ORIGINAL DE FÁBRICA NO COMPARTIMENTO DE PASSAGERIOS E SE OS VEÍCULOS FIAT DUCATO E RENAULT MASTER POSSUEM TRAÇÃO TRASEIRA.**

**CERTAMENTE, EM TAIS DILIGÊNCIAS, SERÁ INFORMADA QUE OS VEÍCULOS FORD TRANSIT NÃO POSSUEM AR CONDICIONAL ORIGINAL DE FÁBRICA NO COMPARTIMENTO DOS PASSAGERIOS E OS VEÍCULO RENAULT MASTER MINIBUS E FIAT DUCATO NÃO POSSUEM TRAÇÃO TRASEIRA.**

**ISTO PORQUE, NO PRÓPRIO CATÁLOGO DOS VEÍCULOS EMITIDOS PELO FABRICANTE, CONSTA QUE OS VEÍCULOS FORD TRANSIT NÃO POSSUEM AR CONDICIONAL ORIGINAL DE FÁBRICA NO COMPARTIMENTO DOS PASSAGERIOS E OS VEÍCULO RENAULT MASTER MINIBUS E FIAT DUCATO NÃO POSSUEM TRAÇÃO TRASEIRA.**

**Portanto, os veículos FORD Transit, Ford Transit L3H2 não possuem ar condicionado original de fábrica no compartimento dos passageiros e a Fiat Ducato e Renault Master não possuem tração traseira, pelo NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL.**

**PORTANTO, É CERTO QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA, COM O DEVIDO RESPEITO, NÃO DEVERIA ACEITAR O VEÍCULO PROPOSTO PELA EMPRESA VENCEDORA empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI,, EIS QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do Município de Ipirá/BA aceitar a proposta da empresa vencedora e das empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, eis que a mesma não atende plenamente as exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

**A PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA e empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, AFRONTA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93).

Na lição do **Professor Hely Lopes Meirelles**, comentando esses dois princípios:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”.*

*“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.*

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu(artigo 41)”. “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.*

*Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas”.*

Não se concebe excesso de rigor formal na sobredita exigência.

**Os princípios acima proíbem que a exigência seja abrandada em favor de um dos interessados, em prejuízo dos demais que se submeteram às condições impostas pelo edital, o qual, não é demais acentuar, vincula a todos os participantes, inclusive a administração pública.**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**É importante frisar, de outra parte, que o interesse público de proporcionar a participação efetiva de um número maior de licitantes para a seleção da proposta mais vantajosa é indiscutível.**

No entanto, tal deve ser sopesado. Isto porque este mesmo interesse público recomenda que o edital (lei interna da licitação), que define regras e condições para que a proposta mais proveitosa seja selecionada, uma vez expedido legitimamente pela administração pública, **prevaleça como elemento norteador do procedimento para que o sobredito princípio isonômico não seja ferido de morte.**

Ou seja, o instrumento convocatório (edital) trará em seu bojo toda a regulamentação atinente aos deveres e obrigações que a administração pública e os licitantes deverão atender na realização de todas as fases do certame, **consagrando assim o princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido é a previsão do artigo 41 da Lei nº. 8.666/1993, vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (grifo e destaques nosso).  
Assim, é cediço que **o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser estritamente observado em todas as fases do concurso,** assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este é o entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**  
(Processo REsp 354977 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/11/2003. Data da Publicação/Fonte



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

DJ 09/12/2003 p. 213). (grifo e destaques nosso).

Nesse sentido, as cláusulas do Edital devem ser interpretadas restritivamente sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL.** ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1- **O edital estabelece as normas do concurso e deve ser interpretado restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia.** E a orientação firmada pelo Colendo STJ e seguida pelos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que compete ao Judiciário a verificação da legalidade do edital e o cumprimento das suas normas pela comissão responsável pelo certame. 2- A etapa de análise do projeto de pesquisa do processo seletivo para o Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado - em Educação Física da UFES versado na inicial tem caráter classificatório, podendo influenciar apenas na ordem de classificação do Impetrante, e não na sua reprovação. 3- No caso dos autos, o Impetrante obteve a pontuação para ser aprovado em terceiro lugar na Linha de pesquisa 1 (fl. 69), e considerando que nessa linha de pesquisa existem 3 vagas (item 3 do edital - fl. 63), e somente foram aprovados dois candidatos (fl. 69), não resta dúvida de que o Impetrante tem direito a matricular-se na pós graduação em questão. 4- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada”. (TRF-2 – REO: 200950010033517, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, Data de Julgamento: 26/03/2014, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: 09/04/2014). (Grifo e destaques nosso).*

Desta forma, torna-se evidente a violação ao princípio do vinculação ao instrumento convocatório, o qual está previsto pelo artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Nesta linha, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes".*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

*ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”.*

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO”.*



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Assim, os veículos **os veículos FORD Transit, Ford Transit L3H2 não possuem ar condicionado original de fábrica no compartimento dos passageiros e a Fiat Ducato e Renault Master não possuem tração traseira, pelo NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL, PELO QUE VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do Município de Ipirá/BA aceitar a proposta da empresa vencedora e das empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, eis que a mesma não atende plenamente as exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que **a empresa vencedora e as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI sejam inabilitadas/desclassificadas, eis que o veículo de suas propostas não atendem as exigências do Edital, visto que os veículos FORD Transit, Ford Transit L3H2 não possuem ar condicionado original de fábrica no compartimento dos passageiros e a Fiat Ducato e Renault Master não possuem tração traseira, pelo NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL.**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**DESTA FORMA, OS VEÍCULOS FORD TRANSIT, RENAULT MASTER E FIAT DUCATO NÃO ATENDE AO EDITAL.**

**ASSIM, O MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA DEVE DESCLASSIFICAR A EMPRESA VENCEDORA E as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, POIS O VEÍCULO PROPOSTO POR ELAS PARA FORNECIMENTO NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.**

**A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI SE FAZ NECESSÁRIA, PARA SE EVITAR QUE O MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA RECEBA UM VEÍCULO EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL, PROTEGENDO ASSIM O INTERESSE PÚBLICO E ATÉ MESMO A EMPRESA VENCEDORA E as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, EVITANDO CONTRATEMPOS COM RECEBIMENTO DE VEÍCULO COMPROVADAMENTE SEM TRAÇÃO TRASEIRA E AR**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

## **CONDICIONAL ORIGINAL DE FÁBRICA NO COMPARTIMENTO DE PASSAGEIROS, PORTANTO, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.**

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que as empresas vencedoras MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI seja inabilitada/desclassificada, eis que o veículo de suas propostas não atendem as exigências do Edital.

**Além disso, o ato violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.**

**Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que a classificação da proposta das empresas vencedoras e MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI violou viola o artigo 3, 27, 30 e 41 da Lei 8.666/1993, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Município.**

**Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que para que a empresa vencedora e as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI seja inabilitada/desclassificada, EIS QUE O VEÍCULO POR ELA PROPOSTO NÃO**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**ATENDE AOS REQUISITOS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, de forma a declarar a empresa recorrente como vencedora da licitação, eis que o veículo de sua proposta comercial É O ÚNICO QUE ATENDE PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

**3) ÚNICO VEÍCULO QUE ATENDE COMPLETAMENTE AO DESCRITIVO DOS OBJETOS DO EDITAL É O VEÍCULO PROPOSTO PELA RECORRENTE**

Conforme exposto acima e comprovado pelo catálogo dos fabricantes dos veículos Ford Transit, Renault Master Minibus e Fiat Ducato não possui ar condicionado original de fábrica no compartimento de passageiros e tração traseira, tal como exigido em edital, mas apenas para 60 litros.

Desta forma, os veículos Ford Transit, Renault Master Minibus e Fiat Ducato não atende aos requisitos de especificação técnica do objeto descrito em edital.

**O único veículo que atende a todos os requisitos de especificação técnica do edital é o veículo proposto pela recorrente.**

Desta forma, o veículo proposto pela empresa recorrente em sua proposta comercial, possui todos os itens exigidos em edital.

Desta forma, o único modelo de veículo que atende ao descritivo dos objetos do edital e que possui condições de atender o Município de Ipirá/BA é o proposto pela recorrente.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que as empresas vencedoras MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI seja inabilitada/desclassificada, eis que o veículo de suas propostas não atendem as exigências do Edital.



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

Além disso, o ato violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que a classificação da proposta das empresas vencedoras e MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI violou viola o artigo 3, 27, 30 e 41 da Lei 8.666/1993, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Município.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que para que a empresa vencedora e as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI seja inabilitada/desclassificada, EIS QUE O VEÍCULO POR ELA PROPOSTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, de forma a declarar a empresa recorrente como vencedora da licitação, eis que o veículo de sua proposta comercial É O ÚNICO QUE ATENDE PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

#### 4) DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos, resta claro que os veículos FORD Transit, Ford Transit L3H2 não possuem ar condicionado original de fábrica no compartimento dos passageiros e a Fiat



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**Ducato e Renault Master não possuem tração traseira, pelo NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

**PORTANTO, É CERTO QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA, COM O DEVIDO RESPEITO, NÃO DEVERIA ACEITAR O VEÍCULO PROPOSTO PELA EMPRESA VENCEDORA empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI,, EIS QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

Desta forma, não poderia a comissão de licitação do Município de Ipirá/BA aceitar a proposta da empresa vencedora e das empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, eis que a mesma não atende plenamente as exigências editalícias, afrontado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que **a empresa vencedora e as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI sejam inabilitadas/desclassificadas, eis que o veículo de suas propostas não atendem as exigências do Edital, visto que os veículos FORD Transit, Ford Transit L3H2 não possuem ar**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**condicionado original de fábrica no compartimento dos passageiros e a Fiat Ducato e Renault Master não possuem tração traseira, pelo NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO DO EDITAL.**

**DESTA FORMA, OS VEÍCULOS FORD TRANSIT, RENAULT MASTER E FIAT DUCATO NÃO ATENDE AO EDITAL.**

**ASSIM, O MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA DEVE DESCLASSIFICAR A EMPRESA VENCEDORA E as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, POIS O VEÍCULO PROPOSTO POR ELAS PARA FORNECIMENTO NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.**

**A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI SE FAZ NECESSÁRIA, PARA SE EVITAR QUE O MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA RECEBA UM VEÍCULO EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL, PROTEGENDO ASSIM O INTERESSE PÚBLICO E ATÉ MESMO A EMPRESA VENCEDORA E as**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, EVITANDO CONTRATEMPOS COM RECEBIMENTO DE VEÍCULO COMPROVADAMENTE SEM TRACÇÃO TRASEIRA E AR CONDICIONAL ORIGINAL DE FÁBRICA NO COMPARTIMENTO DE PASSAGEIROS, PORTANTO, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.**

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que as empresas vencedoras MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI seja inabilitada/desclassificada, eis que o veículo de suas propostas não atendem as exigências do Edital.

**Além disso, o ato violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.**

**Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que o resultado da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderado, eis que a classificação da proposta das empresas vencedoras e MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI violou viola o artigo 3, 27, 30 e 41 da Lei 8.666/1993, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos**



LOMBARDI & LOPES  
ADVOGADOS

**licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Município.**

**Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que para que a empresa vencedora e as empresas MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI seja inabilitada/desclassificada, EIS QUE O VEÍCULO POR ELA PROPOSTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, de forma a declarar a empresa recorrente como vencedora da licitação, eis que o veículo de sua proposta comercial É O ÚNICO QUE ATENDE PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

**Já o veículo proposto pela recorrente possui todos os itens exigidos no descritivo do item II constante do termo de referência, comprovando assim que é o único modelo de veículo que atende ao descritivo dos objetos do edital e que possui condições de atender o Município de Ipirá/BA é o veículo proposto pela recorrente.**

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Franca, 12 de setembro de 2023.

---

**CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ, ESTADO DA BAHIA:**

**REGÃO ELETRÔNICO Nº. 70/2023**

**MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/02 e item 13.3 do Edital, interpor **RECURSO** interposto contra a classificação da proposta ofertada pela **VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI**, com base nas razões a seguir aduzidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Ipirá/BA, em 20 de setembro de 2023.

*Camile Vianna Freitas.*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883  
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA



### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente:** MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA  
**Recorrida:** VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI  
**Pregão Eletrônico:** 70/2023

Eméritos Julgadores,

A r. decisão recorrida, impositiva da classificação da proposta da Recorrida, bem como sua respectiva habilitação, deve ser reformada em todos os seus termos, tendo em vista apresentar-se incompatível com as prescrições editalícias pertinentes ao objeto e à consequente formulação da oferta econômica, conforme se demonstrará a seguir.

#### **1. TEMPESTIVIDADE.**

Considerando que a intenção de recorrer foi manifestada pela Recorrente na sessão do dia 12 de setembro de 2023, terça-feira, o prazo recursal de 03 (três) dias iniciar-se-á no dia 13 seguinte, quarta-feira, e findará no dia 15 do mesmo mês, sexta-feira.

Portanto, tem-se que o manejo da presente peça nesta data, em observância ao prazo estipulado, evidencia a sua tempestividade.

#### **2. SÍNTESE DO CERTAME.**

A licitação em tela foi promovida pelo Município visando aquisição de veículos automotores do tipo pick-up e van, conforme as especificações e condições elencadas no Edital e respectivos Anexos.

A sessão inaugural, destinada ao recebimento das propostas de preços feitas pelos então interessados presentes, restou designada para ser realizada às 09hs00min do dia 12 de setembro de 2023, no ambiente eletrônico [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).

Na ocasião e horário aprezados, teve início a sessão virtual de recebimento das propostas, resultando na classificação da proposta da Recorrida como



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

aquela de menor preço para o Lote 2, ao que o Sr. Pregoeiro acolheu a proposta e documentação apresentadas pela Recorrida, e, inadvertidamente, não apontou qualquer elemento de desclassificação/inabilitação.

Assim, e na forma da Lei, franqueou a oportunidade para registro da intenção de recurso aos interessados – o que de pronto foi realizado pela ora Recorrente, ante a constatação de que a proposta da Recorrida, conforme já anunciado, discrepa violentamente dos requisitos inflexíveis exigidos para a aceitação da proposta para o Lote 2, justamente ante as especificações técnicas do objeto licitado.

Logo, não poderia suceder a permanência da Recorrida no certame e, muito menos, o seu êxito.

Por esta razão, considerando não ter havido iniciativa do Sr. Pregoeiro por ocasião da análise e recebimento da proposta e documentação de habilitação, é que a Recorrente oferta o presente apelo, para ver resgatada a higidez da disputa, consoante restará demonstrado.

## **2. RAZÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.**

### **2.1. VÍCIO DA PROPOSTA DE PREÇO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO OBJETO LICITADO NO LOTE 2.**

O instrumento convocatório elenca, em seu Termo de Referência, quais características mínimas são exigidas para o veículo objeto do Lote 2 e a ser fornecido pelo licitante vencedor, as quais, uma vez inobservadas, acarretam, de forma direta e à margem de qualquer subjetividade, a desclassificação do licitante, *in casu*, a Recorrida:

**VEÍCULO TIPO VAN, PARA PASSAGEIROS, COM TETO ALTO 0KM COR:BRANCA, ANO/MODELO: 2023 OU SUPERIOR, PRIMEIRO EMPLACAMENTO, TIPO DO MOTOR: COM TURBO DE INTERCOOLER, POTÊNCIA MÍNIMA: 125 CV; COMBUSTÍVEL: DIESEL; FABRICAÇÃO: NACIONAL OU MERCOSUL,CAPACIDADE MÍNIMA DE 16 LUGARES (1 MOTORISTA + 15 PASSAGEIROS);ACESSO PARA CADEIRANTE; TRANSMISSÃO: CÂMBIO MANUAL COM NO MÍNIMO CINCO MARCHAS À FRENTE E UMA A RÉ, SINCRONIZADAS, DIREÇÃO: HIDRÁULICA OU ELÉTRICA; **TRAÇÃO: TRASEIRA**; AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, FRIO/QUENTE PARA CABINE DO MOTORISTA E COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS; RÁDIO SICRONIZAÇÃO AM/FM, COM ENTRADA PARA USB; PORTASPORTAS: 04 PORTAS, SENDO 2 DIANTEIRAS, UMA LATERAL CORREDIÇA E UMA TRASEIRA; DEMAIS EXIGÊNCIAS: KIT DE FERRAMENTAS E DEMAIS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS POR LEI E NORMAS DO CONTRAN, COM NO MÍNIMO AIRBAGS FRONTAIS, COM SINTO DE SEGURANÇA PARA TODOS OS OCUPANTES, SENDO**



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

OS LATERIAIS RETRÁTEIS DE TRÊS PONTOS E OS CENTRAIS SUBABDOMINAIS OU DE TRÊS PONTOS. EQUIPADO COM OS DEMAIS ITENS DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRA; GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO. (g.n.)

Dentre as especificações técnicas exigidas, destaque-se a exigência objetiva do veículo possuir tração traseira.

E, analisando-se a proposta da Recorrida, identifica-se que o veículo por ela ofertada é da marca Renault, modelo Master.

Assim, a Recorrente buscou identificar se tal modelo atende às prescrições mínimas exigidas pelo Edital e, após cuidadosa verificação junto ao sítio eletrônico da fabricante Renault, fabricante do veículo modelo Master, constatou que todas de tal modelo contam apenas com tração traseira. É o que se verifica da ficha técnica anexa, extraída do catálogo disponível no website do fabricante (<https://www.renault.com.br/>):

### motorizações

	furgão	vitré	minibus	chassi cabine
Arquitetura	tração dianteira, tipo furgão, uma porta lateral corredeira e porta traseira dupla contrabante		tração dianteira, tipo chassi cabine, sem implemento	
Estrutura	carroceria monobloco construída com aço			
Motor	M9T GEN4 AdBlue			
Denominação	posição transversal, motor 4 tempos a diesel - 4 cilindros em linha, resfriados a água sob pressão, com vaso de expansão e sistema de redução de emissões ativo (ureia)			
Descrição	Common Rail Turbo Intercooler			
Tipo de alimentação	2.299			
Cilindrada (cm³)	4 cilindros e 16 válvulas			
Número de cilindros e válvulas	85x101,3			
Diâmetro x curso	16,1			
Taxa de compressão	135 cv @ 3.500 rpm			
Potência máxima (ISO/ABNT)	36,7 Kg/m @ 1.500 rpm			
Torque máximo (ISO/ABNT)	Prosovie L7			
Norma de emissão	catalizador, catalizador reductor seletivo (SCR) com uso de ureia (AdBlue) e filtro particulado (DPF)			
Dispositivos antipoluição (ureia)				
<b>Transmissão</b>				
Câmbio	mecânico de 6 marchas (PF6)			
Marchas	6 marchas à frente + 1 marcha à ré			
Tração	dianteira por meio de 2 eixos transversais com juntas homocinéticas			
Direção	com assistência electro-hidráulica			
Suspensão				
Suspensão dianteira	tipo MacPherson, com braço inferior retangular, barra estabilizadora, molas helicoidais e amortecedores hidráulicos telescópicos			
Suspensão traseira	eixo rígido com travessas longitudinais semi-elásticas de lâminas em aço e amortecedores hidráulicos telescópicos			
<b>Freios</b>				
Freios dianteiros	freio hidráulico com discos ventilados			
Freios traseiros	freio hidráulico com discos sólidos			
<b>Pneus e rodas</b>				
Pneus	225/65 R16			
Rodas	aço 6,5 Jx16 H2 E 66			
Estepe	aço 6,5 Jx16 H2 E 66 (homogêneo)			
<b>Combustível</b>				
Tipo de combustível	diesel S50/S10			
Tanque de combustível (l (lros))	100		80	100
Tanque de ureia AdBlue (l (lros)/autonomia km)			20 litros/>6.100 km	
<b>Desempenho</b>				
Velocidade máxima	145		144	145
Aceleração 0 - 100 km/h	17,1		19,8	17,1
<b>Capacidades</b>				
Número de lugares	3		16	3
	1 condutor + 2 passageiros		1 condutor + 16 passageiros	1 condutor + 2 passageiros
Volume de carga	8 m³ (L1H1) 12 m³ (L3H2)		1.000 l (bagageira)	8 m³ (caçamba) 18 m³ (baú)
<b>Pesos (kg)</b>				
Peso do veículo em ordem de marcha (PVOM)	1.978 (L1H1) 2.049 (L2H2) 2.125 (L3H2) 1.522 (L1H1)	2.173 (L3H2)	2.508	1.740

Para fins do Edital, constata-se, de logo, que independentemente da versão do modelo Master, a tração sempre é dianteira, o que evidencia o não atendimento a uma especificação técnica.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

É óbvia e de imediata constatação, portanto, que o veículo Renault Master ofertado pela Recorrida, em qualquer versão produzida, não atende às especificações do Edital.

A consequência para tal postura adotada pela Recorrida, como já exaustivamente demonstrado, é inequívoca: a sua proposta, calcada no modelo Master, deve, obrigatoriamente, ser desclassificada e suceder a sua exclusão da licitação, por não contar com tração traseira.

O Edital, como é cediço, uma vez mantido incólume de questionamentos, torna-se a regra mater da disputa e demanda dos licitantes a observância fiel às suas prescrições. Não existem palavras inúteis ou regras inócuas no Edital do certame.

O efeito prático de tal premissa é condicionar a conduta dos licitantes aos estreitos termos do instrumento convocatório, sob pena de, não o fazendo, suceder a sua desclassificação ou inabilitação – a depender da origem da regra descumprida.

### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA DA RECORRIDA EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE.**

O Edital, portanto, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital - com os seus termos - atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.<sup>1</sup>

O Superior Tribunal de Justiça corrobora essa compreensão, conforme se verifica do seguinte aresto:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifos nossos)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota a mesma linha de raciocínio:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA COMARCA SEDE DA PROPONENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE SUA CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há violação a direito líquido e certo do proponente que foi inabilitado no****

<sup>1</sup> Direito Administrativo. 12ª edição. Ed. Saraiva: 2007, São Paulo.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

**procedimento de licitação, por não apresentar documentação exigida no edital.** (TJMG - 1.0089.05.932120-1/002(1), rel. Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, 5ª Câmara Cível, Data da publicação: 27/10/2006) (grifos nossos)

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório minimiza a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até a sua abertura, sendo perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

Segundo Celso Spitzcovsky:

**“Surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital”.**<sup>2</sup>

Nessa ordem de ideias, após o devido cotejo da proposta de preço apresentada pela Recorrida, verificou-se que a mesma não poderia dar azo à respectiva classificação, exatamente por descumprir o Edital. Logo, e consoante restará demonstrado, a decisão ora guerreada incorre em flagrante ilegalidade, a merecer sua reforma para garantir a lisura do procedimento licitatório, à luz do princípio da vinculação ao edital e à legalidade.

#### 4. CONCLUSÃO.

Diante de tais argumentos, tem-se como incontroverso que a inobservância das condições para a elaboração da proposta de preço e preenchimento da habilitação dos licitantes jamais poderia conduzir à classificação da proposta da Recorrida.

Pelo exposto requer seja conhecido e provido o presente recurso para, com base nos argumentos ora delineados, seja reformado o *decisum* e declarada a

<sup>2</sup> SPITZCOVSKY, Celso, Direito Administrativo -5. ed. - São Paulo: Damásio de Jesus, 2003, pág. 182.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

desclassificação da proposta de preço da Recorrida, prosseguindo-se o certame com a convocação da Recorrente, segunda colocada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Ipirá/BA, em 20 de setembro de 2023.

*Camile Vianna Freitas.*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883  
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 70/2023, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PICK-UP E VAN) PARA PRESTAR SUPORTE EM DIVERSAS AREAS NO MUNICÍPIO DE IPIRÁ – BAHIA.**

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.741.144/0001-83, contra decisão do pregoeiro na classificação das propostas das empresas a seguir: 1ª colocada - VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, 2ª colocada – MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, 3ª colocada – MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI e 4ª colocada – NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA.

Inicialmente, cabe ressaltar que a **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através do sistema do Bolsa Nacional de Compras, BNC e apresentou suas Razões Recursais.

Assim, foi dada oportunidade para, querendo as demais empresas apresentar as contrarrazões, a fizesse. Decaído o prazo para as contrarrazões cabe então a este órgão julgá-lo.

#### DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

- O veículo ofertado pela empresa classificada em 1º lugar não atende aos requisitos do edital no que tange a tração traseira;
- O veículo ofertado pela empresa classificada em 2º lugar não atende aos requisitos do edital no que tange ao ar condicionado original de fábrica para o salão (área de assento dos passageiros);
- O veículo ofertado pela empresa classificada em 3º lugar não especificou o modelo proposto;
- O veículo ofertado pela empresa classificada em 4º lugar não atende aos requisitos do edital no que tange a tração traseira.

#### DO JULGAMENTO

Preliminarmente, para facilitar a análise do julgamento, segue a descrição do veículo em comento com os apontamentos pela recorrente grafados:

LOTE	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE.
02	VEICULO TIPO VAN, PARA PASSAGEIROS, COM TETO ALTO 0KM COR:BRANCA, ANO/MODELO: 2023 OU SUPERIOR, PRIMEIRO EMPLACAMENTO, TIPO DO MOTOR: COM TURBO DE INTERCOOLER, POTÊNCIA MÍNIMA: 125 CV; COMBUSTÍVEL: DIESEL; FABRICAÇÃO: NACIONAL OU MERCOSUL, CAPACIDADE MÍNIMA DE 16 LUGARES (1 MOTORISTA + 15 PASSAGEIROS); ACESSO PARA CADEIRANTE; TRANSMISSÃO: CÂMBIO MANUAL COM NO MÍNIMO CINCO MARCHAS À FRENTE E UMA À RÉ, SINCRONIZADAS, DIREÇÃO: HIDRÁULICA OU ELÉTRICA; TRAÇÃO: TRASEIRA; AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, FRIO/QUENTE PARA CABINE DO MOTORISTA E COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS; RÁDIO SINCRONIZAÇÃO AM/FM, COM ENTRADA PARA USB; PORTASPORTAS: 04 PORTAS, SENDO 2 DIANTEIRAS, UMA LATERAL CORREDIÇA E UMA TRASEIRA; DEMAIS EXIGÊNCIAS: KIT DE FERRAMENTAS E DEMAIS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS POR LEI E NORMAS DO CONTRAN, COM NO MÍNIMO AIRBAGS FRONTAIS, COM SINTO DE SEGURANÇA PARA TODOS OS OCUPANTES, SENDO OS LATERAIS RESTRATEIS DE TRÊS PONTOS E OS CENTRAIS SUBABDOMINAIS OU DE TRÊS PONTOS. EQUIPADO COM OS DEMAIS ITENS DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRA; GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO.	UND	04



Edição eletrônica disponível no site [www.pmpira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmpira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

Após uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados, a solicitação da revisão da decisão deve ser acatada considerando que o veículo proposto pela **1ª colocada - VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI** somente dispõe de versões com tração dianteira (vide recorte do catálogo abaixo), não atendendo assim a descrição do objeto.

### motorizações

	furgão	vitré	minibus	chassi cabine
Arquitetura	tração dianteira, tipo furgão, uma porta lateral corredeira e porta traseira dupla contrabante		tração dianteira, tipo chassi cabine, sem implementação	
Estrutura	carroceria monobloco construída com aço			
Motor	MOT GEN4 AulBlue			
Denominação	posição transversal, motor 4 tempos a diesel - 4 cilindros em linha, resfriados a água sob pressão, com vaso de expansão e sistema de redução de emissões ativo (ureia)			
Descrição	Common Rail Turbo Intercooler			
Tipo de alimentação	2,299			
Cilindrada (cm³)				

Ao prosseguir para análise da **2ª colocada - MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, foi verificado no catálogo do veículo que a versão apresentada não possui ar condicionado de série para o compartimento de passageiros, bem como o teto não atende a especificação solicitada, conforme recorte abaixo:

**Conforto e Conveniência**

- Alto-falantes + tweeters
- Apoio de braço para motorista
- Ar condicionado frontal (série) e traseiro (exceto versão Vidrada)
- Bancos de passageiros reclináveis (somente versão 17+1)
- Bancos de passageiros com flexão central
- Chave canivete
- Comandos de áudio no volante
- Direção elétrica
- Entradas USB para motoristas e passageiros
- Estrito lateral elétrico
- Ganchos para rebouque dianteiro
- Indicador de velocidade
- Retrôspelos externos com ajuste elétrico, aquecimento e indicador de direção
- Porta-cacos e gânelas
- Sensores de chuva
- Tacômetro Digital (exceto versão vidrada)

Versão	Vidrada MT	Minibus 14+1 MT	Minibus 17+1 MT	Vidrada AT	Minibus 14+1 AT	Minibus 17+1 AT
Carroceria	L3H2 Longa Teto Médio	L3H2 Longa Teto Médio	L4H3 Extra Longa Teto Alto	L3H2 Teto Médio	L3H2 Longa Teto Médio	L4H3 Extra Longa Teto Alto
Performance						

No que se refere a análise da empresa **3ª colocada - MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, após diligência a empresa informou que a versão do veículo proposto é L3. Após análise foi verificado em catálogo enviado pela empresa que o mesmo não atende a descrição solicitada no que tange o ar condicionado de série para o compartimento de passageiros, conforme recorte abaixo:

**TRANSIT FURGÃO**

**EQUIPAMENTOS DE SÉRIE**

**Tecnologia e Conectividade**

- Câmera 360°
- Computador de bordo em tela TFT 2,3"
- GreenValve via aplicativo FordPass™
- Lista de funcionamento do veículo
- Status veículo através (rodinômetro, combustível)
- Taquômetro de pavimento remoto do veículo
- Localização do veículo
- MyKey - Chave programável
- Semior de estacionamento traseiro
- Start & Stop
- SynC - Motor
- Comandos de voz em português

**Conforto e Conveniência**

- 2 Alto-falantes + 2 tweeters
- Apoio de braço para motorista
- Ar condicionado frontal
- Ar condicionado de distância, altura, encosto e lombar
- Chave canivete
- Comandos de áudio no volante
- Direção elétrica
- Entradas USB
- Ganchos para rebouque dianteiro
- Ganchos para amarração de cargas
- Retrôspelos externos com ajuste elétrico, aquecimento e indicador de direção

Seguindo para análise da **4ª colocada - NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA**, foi feita pesquisa no site fabricante e foi verificado, conforme recorte abaixo, que o veículo FIAT DUCATO MINIBUS COMFORT 2.2 não atende os requisitos da descrição solicitada no que tange a



Edição eletrônica disponível no site [www.pmpira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmpira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

tração traseira.

### FICHA TÉCNICA



MINIBUS COMFORT 19 LUGARES 2023

#### DIMENSÕES

Altura (mm)	2522
Largura (mm)	2050

#### MECÂNICA

Câmbio	Manual de 6 marchas
Tração	Dianteira
Direção	Hidráulica

#### MOTOR/PERFORMANCE

Combustível	Diesel
Torque (kgf.m)	34,7
Potência (cv)	140
Motorização	2.2

### CONCLUSÃO

Posto isto, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, é dado o CONHECIMENTO DO RECURSO interposto, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, devendo, assim, ser retificada a decisão exarada no certame.

Ipirá - BA, 31 de outubro de 2023.

Murilo Tadeu da Silva Lima  
Pregoeiro Oficial



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 70/2023, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PICK-UP E VAN) PARA PRESTAR SUPORTE EM DIVERSAS AREAS NO MUNICÍPIO DE IPIRÁ – BAHIA.**

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, contra decisão do pregoeiro na classificação das propostas da empresa 1ª colocada - **VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI**.

Inicialmente, cabe ressaltar que a **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através do sistema do Bolsa Nacional de Compras, BNC e apresentou suas Razões Recursais.

Assim, foi dada oportunidade para, querendo as demais empresas apresentar as contrarrazões, a fizesse. Decaído o prazo para as contrarrazões cabe então a este órgão julgá-lo.

#### DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

- O veículo ofertado pela empresa classificada em 1º lugar não atende aos requisitos do edital no que tange a tração traseira;

#### DO JULGAMENTO

Preliminarmente, para facilitar a análise do julgamento, segue a descrição do veículo em comento com os apontamentos pela recorrente grafados:

LOTE	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE.
02	VEÍCULO TIPO VAN, PARA PASSAGEIROS, COM TETO ALTO 0KM COR:BRANCA, ANO/MODELO: 2023 OU SUPERIOR, PRIMEIRO EMPLACAMENTO, TIPO DO MOTOR: COM TURBO DE INTERCOOLER, POTÊNCIA MÍNIMA: 125 CV; COMBUSTÍVEL: DIESEL; FABRICAÇÃO: NACIONAL OU MERCOSUL, CAPACIDADE MÍNIMA DE 16 LUGARES (1 MOTORISTA + 15 PASSAGEIROS); ACESSO PARA CADEIRANTE; TRANSMISSÃO: CÂMBIO MANUAL COM NO MÍNIMO CINCO MARCHAS À FRENTE E UMA A RÉ, SINCRONIZADAS, DIREÇÃO: HIDRÁULICA OU ELÉTRICA; TRAÇÃO: TRASEIRA; AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, FRIO/QUENTE PARA CABINE DO MOTORISTA E COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS; RÁDIO SINCRONIZAÇÃO AM/FM, COM ENTRADA PARA USB; PORTASPORTAS: 04 PORTAS, SENDO 2 DIANTEIRAS, UMA LATERAL CORREDIÇA E UMA TRASEIRA; DEMAIS EXIGÊNCIAS: KIT DE FERRAMENTAS E DEMAIS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS POR LEI E NORMAS DO CONTRAN, COM NO MÍNIMO AIRBAGS FRONTAIS, COM SINTO DE SEGURANÇA PARA TODOS OS OCUPANTES, SENDO OS LATERAIS RETRÁTEIS DE TRÊS PONTOS E OS CENTRAIS SUBABDOMINAIS OU DE TRÊS PONTOS. EQUIPADO COM OS DEMAIS ITENS DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRA; GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO.	UND	04

Após uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados, a solicitação da revisão da decisão deve ser acatada considerando que o veículo proposto pela 1ª colocada - **VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI** somente dispõe de versões com tração dianteira (vide recorte do catálogo abaixo), não atendendo assim a descrição do objeto.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

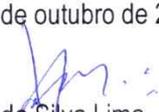
### motorizações

	furgão	vitré	minibus	chassi cabine
Arquitetura	tração dianteira, tipo furgão, uma porta lateral corredeira e porta traseira dupla contrabatente		tração dianteira, tipo chassi cabine, sem implemento	
Estrutura	carroceria monobloco construída com aço			
Motor	MPT GEN4 AdBlue			
Denominação	posição transversal, motor 4 tempos a diesel - 4 cilindros em linha, resfriados a água sob pressão, com vaso de expansão e sistema de redução de emissões			
Descrição	ativa (ureia)			
Tipo de alimentação	Common Rail Turbo Intercooler			
Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	2.299			

### CONCLUSÃO

Posto isto, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, é dado o CONHECIMENTO DO RECURSO interposto, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, devendo, assim, ser retificada a decisão exarada no certame.

Ipirá - BA, 31 de outubro de 2023.

  
Murilo Tadeu da Silva Lima  
Pregoeiro Oficial